



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800003014285

INTERESSADO: SINTFESP-GO/TO-SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREV.NOS EST.GOIAS E TOCANTINS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 315/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CEDIDOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS E 06 (SEIS) HORAS DIÁRIAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ORIENTAÇÃO EXARADA NO DESPACHO AG Nº 001794/2017. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO.

1. Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pelo **Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTFESP-GO/TO**, representando os servidores públicos federais vinculados ao Ministério da Saúde cedidos ao Estado de Goiás, quanto à orientação exarada por esta Casa, vertida no **Despacho “AG” nº 001794/2017**, cujo teor considerou a impossibilidade de os servidores cedidos à SES-GO, em situação de redução de carga horária de 8 (oito) para 6 (seis) horas, realizarem jornada de 12 (doze) horas diárias, além da recomendação de se verificar o efetivo interesse na manutenção dos ajustes de cessão/disposição de tais servidores.

2. Para tanto, argumenta o interessado que os servidores públicos federais cedidos encontram-se submetidos há anos à jornada de trabalho reduzida, de 30 (trinta) horas semanais. Invocam também o princípio da segurança jurídica e a ocorrência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de sorte que *“a Administração não pode mais exigir dos servidores o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais”*.

3. Por meio do **Despacho nº 1199/2018 SEI GAB** (5102326), encaminhamos os autos à Secretaria de Estado da Saúde para a prévia apreciação do pleito da entidade sindical pelo titular da Pasta, com a devida juntada das informações funcionais dos servidores públicos federais cedidos para o ente estatal que estejam na situação delimitada no pedido, acostando ainda os atos normativos ali indicados (Portaria nº 248/2015 GAB/SES-GO, Portaria nº 219/2018-SES e Nota Explicativa nº 01/2017/GGP/SGPF/SES).

4. Retornados os autos com a instrução solicitada, bem assim, com manifestação da Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Saúde (5826473) sobre a situação posta.

5. É o relatório. À orientação.

6. Em proêmio, esclareça-se que, diversamente do anotado na página 3 da petição inaugural do Sindicato, a Administração Pública não está a exigir dos servidores cedidos o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

7. *In casu*, por solicitação do próprio SINTFESP-GO/TO - como também afirmado na peça inicial -, e com fundamento no artigo 6º da Portaria nº 243/2015, do Ministério da Saúde, o Secretário de Estado da Saúde publicou a Portaria nº 248/2015 GAB/SES-GO (5287391), por meio da qual autorizou, nos casos lá delimitados, a jornada de 30 (trinta) horas semanais para os servidores federais cedidos ao Estado.

8. No mesmo ato, contudo, determinou que a carga horária diária dos beneficiados pelo autorizo fosse de 6 (seis) horas, o que obistou, portanto, o pretendido regime de plantão de 12 horas ininterruptas.

9. Veja-se, ademais, que a Portaria nº 219/2018-SES (5287640) confirmou a anterior nesse ponto.

10. Ocorre que referida disciplina não se deu de forma arbitrária, mas respaldada na legislação federal a que se submetem os servidores da área da saúde cedidos pela União. Vejamos (g.n.):

Lei Federal n. 8.270/91

"Art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo."

Decreto Federal n. 1.590/95

"Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições." (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

Portaria n. 243/2015, do Ministério da Saúde

"Art. 6º O servidor público cedido nos termos desta Portaria cumprirá jornada de trabalho fixada pelo dirigente máximo do órgão cessionário, respeitada a duração máxima de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites, mínimo e máximo, de 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, ressalvada a duração da jornada de trabalho estabelecida em legislação específica.

Parágrafo único. O dirigente máximo do órgão cessionário poderá autorizar os servidores públicos cedidos nos termos desta Portaria a cumprir jornada de trabalho de **6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais nos casos de serviços que exigem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.**"

11. Do artigo 20 da Lei Federal nº 8.270/91, extraímos a conclusão de que ao servidor federal cedido se aplica o regramento ínsito a seu cargo efetivo, portanto, regramento federal.

12. E a legislação federal de regência desses servidores, como visto acima, prescreve carga horária diária máxima de 6 (seis) horas quando a jornada é de 30 (trinta) horas semanais.

13. É dizer: o comando legislativo é claro e expresso quanto à limitação diária e semanal da jornada, carecendo, pois, de suporte legal o pleito para que os servidores em comento se submetam a regime de plantão ou jornada de 12 (doze) horas ininterruptas.

14. No mais, não há se falar aqui em violação ao artigo 54¹ da Lei Federal nº 9.784/1999.

15. Em princípio, registre-se que inexistem nos autos informações a respeito de como era cumprida a jornada de trabalho dos servidores federais cedidos à Secretaria de Saúde anteriormente à edição da prefalada Portaria nº 248/2015 GAB/SES-GO.

16. Apesar disso, não é possível extrair de seu conteúdo norma desfavorável ao servidor, mas ampliativa de seus direitos, na medida em que ela autoriza (e não, obriga) aquele com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais a cumprir jornada menor.

17. Não bastasse, inexistente direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental, consoante jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal², o que engloba a situação em apreço, tendo em vista que a fixação da carga horária dos servidores públicos está adstrita ao interesse público da Administração.

18. Do exposto, na ausência de respaldo legal para o atendimento do pleito do Sindicato autor, mantenho

o entendimento externado no **Despacho "AG" nº 001794/2017**, no sentido de que os servidores do Ministério da Saúde cedidos à Secretaria de Estado da Saúde, em situação de redução de carga horária de 08 (oito) para 06 (seis) horas diárias, não poderão trabalhar em regime de plantão de 12 (doze) horas diárias, mesmo que seja concedido intervalo intrajornada.

19. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Advocacia Setorial**, para as providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência às **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

2 Dentre outros: RE 563.708.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 12/03/2019, às 12:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **6217382** e o código CRC **9EB6E3EF**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800003014285

SEI 6217382